



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

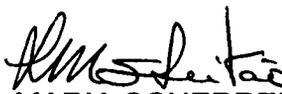
Processo nº. : 13656.000480/00-47  
Recurso nº. : 132.640  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : LUÍS ALBERTO TROIANI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 03 de dezembro 2003  
Acórdão nº. : 104-19.667

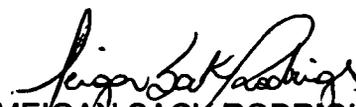
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Os rendimentos de aluguéis devem ser declarados pelo titular dos rendimentos. Ademais, tributam-se os rendimentos omitidos relativos a aluguéis produzidos e não declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS ALBERTO TROIANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000480/00-47  
Acórdão nº. : 104-19.667  
Recurso nº. : 132.640  
Recorrente : LUÍS ALBERTO TROIANI

RELATÓRIO

LUÍS ALBERTO TROIANI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 35/36) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física que lhe exige o recolhimento de crédito tributário, imposto de renda pessoa física suplementar, multa de ofício e juros de mora, decorrente de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de imposto de renda retido na fonte. Isto porque o recorrente omitiu rendimentos de aluguéis ou “royalties”, a ele pagos, no ano calendário de 1998, pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas- MG.

O recorrente propõe impugnação, ao auto de infração, alegando que recebeu valores oriundos de contrato de locação de imóvel à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas e que os declarou. Refere que os valores referentes à omissão de rendimentos foram recebidos e declarados pelo Sr. José Magela Bernardes, conforme junta declaração deste no presente feito, porquanto que este adquiriu o imóvel do recorrente em agosto do ano-calendário de 1998. Desse modo, afirma que recebeu valores a título de verbas locatícias no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente lançado na DIRPF. O recorrente juntou, ao feito, documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000480/00-47  
Acórdão nº. : 104-19.667

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de dar provimento ao lançamento efetuado sob o argumento de que os dados informados pelo recorrente, bem como a declaração do Sr. José Magela Bernardes, adquirente do imóvel, não são suficientes para desconstituir a declaração da fonte pagadora de que efetuou os pagamentos em nome do recorrente e que para tanto também procedeu à retenção na fonte. Afirma, a autoridade, que a referida declaração (DIRF) apresentada à Secretaria da Receita Federal, reveste-se de todos os pressupostos legais para o fim a que se destina, como os informes de contribuintes como beneficiários de rendimentos com retenção de imposto de renda na fonte.

Ressalta, a autoridade julgadora, que os documentos apresentados pelo recorrente não são provas hábeis para o fim a que se destinam. A declaração do adquirente do imóvel tão somente faz prova a ele mesmo e não para o recorrente neste feito. Acrescenta que os rendimentos auferidos pelo recorrente e pelo adquirente do imóvel são pertinentes a épocas distintas, já que o extrato de fls. 22 deixa claro que os valores pagos ao recorrente referem-se tão somente aos períodos de janeiro a abril, de junho a agosto e outubro de 1998. Ademais, aponta para o fato de que o pagamento efetuado em outubro pode referir-se ao mês de maio que não foi pago ao recorrente, acrescido dos encargos legais.

Prossegue o julgador de primeiro grau referindo que o documento de fls. 03 revela insegurança, já que elaborado três dias antes da propositura da impugnação pelo recorrente. Afirma que o comprovante sob exame não demonstra, que o valor informado no mesmo como recebido da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, teria sido lançado, para fins de tributação, juntamente com os outros aluguéis informados na DIRPF/1999 e que sequer estes rendimentos constam no quadro correspondente na citada DIRPF de fls. 15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000480/00-47  
Acórdão nº. : 104-19.667

Cientificado da decisão que julgou procedente o auto de infração, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 35/36, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando:

1. que o aluguel do imóvel locado à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas -MG somente pode ter como fato gerador o pagamento de um aluguel por mês, não podendo a Receita Federal tributar dois impostos em cima do mesmo fato gerador, sob o mesmo título, posto que seria um 'bis in idem'.

2. que o recorrente era proprietário do imóvel até julho do ano de 1998, quando vendeu o mesmo ao Sr. José Magela Bernardes. Afirma que a declaração do adquirente do imóvel segue os preceitos do artigo 332 do Código Processo Civil e que o documento de fls. 18 comprova a venda do imóvel, porquanto que tem fé pública.

3. afirma que o Sr. Magela declarou, no ano base de 1998, dentre outros valores de aluguel, o referente ao imóvel que pertencia ao recorrente. Tudo conforme se depreende da declaração do adquirente do imóvel, juntada com o presente recurso.

Ainda, refere o recorrente que os valores recebidos da Prefeitura por ele e pelo Sr. Magela somam valores distintos, mas que perfazem 99,99% do valor declarado a fls. 22 dos autos. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, haja vista que foram lançados com documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal e por declaração particular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000480/00-47  
Acórdão nº. : 104-19.667

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência.

Impõe-se que se esclareça que consoante relato a autuação está embasada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas – MG. Referentes a valores pagos e não declarados, pela Prefeitura em decorrência de aluguel ou royalties, ao recorrente.

Ocorre que, conforme se colhe do documento de fls. 22, o recorrente recebeu rendimentos oriundos da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, por motivo de aluguel de imóvel que era de sua propriedade no montante de R\$ 20.200,00(vinte mil e duzentos reais), não tendo, contudo, declarado esta totalidade, mas sim o valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais).

Há que se ressaltar que em momento algum, o recorrente trouxe à colocação qualquer elemento comprobatório de que os rendimentos declarados como sendo de aluguéis referentes tão somente aos meses de janeiro a julho, tal como o contrato de locação ou mesmo comprovantes de recebimento dos valores, quitação do contrato de locação para que firmasse o convencimento de suas argumentações. Ainda, há que se observar que o próprio recorrente, em suas razões de recurso, torna a admitir que informou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000480/00-47  
Acórdão nº. : 104-19.667

valores equivocados na declaração, posto que teria recebido ainda rendimentos a mais do que os informados.

Em ato contínuo, importa ater-se que os rendimentos de aluguéis devem ser declarados pelo titular dos mesmos, ainda que, comprovadamente, transferidos a terceiros. Neste sentido, segue jurisprudência deste colegiado, Ac. 1º CC 106-647/85.

No caso presente, sendo o recorrente o titular dos rendimentos de aluguéis, deve declara-los em sua totalidade. Ademais, a venda do imóvel a terceiro, não exime o recorrente de incluir os rendimentos percebidos no ano-base. Isto se afere da documentação trazida aos autos pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas. Como se observa, o relatório, das retenções na fonte, informa corretamente os meses e os valores percebidos pelo recorrente, tendo este auferido uma totalidade de renda a qual não declarou.

Os documentos trazidos ao feito, quando do recurso voluntário, apenas salientam ainda mais os argumentos da autoridade julgadora de primeiro grau, haja vista se tratarem de informes da fonte pagadora, em que se percebe que foram pagos rendimentos que o recorrente não ofereceu à tributação como deveria. Neste diapasão não tem como prosperar as argumentações dispostas no recurso voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto. Mantendo o disposto na decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES